

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de janeiro de 2016.

Ofício nº 003/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº122/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência, para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 122/2015 de 08 de dezembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 119/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Giovanni Bonfim, que *“Dispõe sobre a instituição de 50% de desconto para Pessoas com Deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

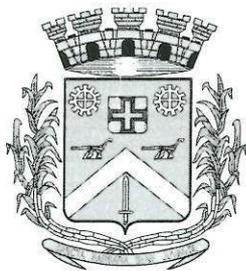
DATA: 08/01/2016
HORA: 17:33

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 119/2015
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 119/2015 Dispõe sobre a instituição de 50% de desconto para Pessoas com Deficiência às sessões de cinema



PROTOCOLO
00223/2016



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a instituição de 50% de desconto para Pessoas com Deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais no Município.

Primeiramente, insta salientar a nobre intenção dessa Casa Legislativa em aprovar o projeto de lei que se converteu no autógrafo em questão, no sentido de instituir 50% de desconto para as pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Contudo, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em tela, principalmente pelo fato da Constituição Federal proibir que a Câmara de Vereadores edite leis incongruentes e incompletas com legislação já existente no âmbito federal, como o caso em questão, o que afronta o princípio da necessidade, que norteia a Administração Pública.

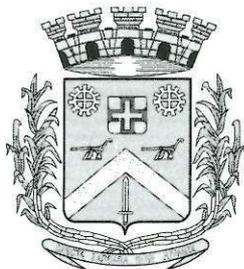
A aprovação do autógrafo em questão seria inócua, resultando em uma regressão de um direito já concedido a toda população brasileira (inclusive a do próprio Município), através da Lei Federal nº 12.933/13 e Decreto Federal nº 8.537/15, estando assim, em pleno conflito com uma legislação em vigor que é completa.

Assim, a propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências, conclui-se pelo veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

A nova lei, oriunda de projeto de Vereador, pretende novamente legislar em termos concretos sobre a regulamentação de manutenção e troca de lâmpadas nesta urbe.



O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Cabe ressaltar, que o autógrafo mostra-se incongruente com o contido na Lei Federal nº 12.933/13 e Decreto nº 8.537/15, oriundos da Presidência da República. Nesta seara, as normas anteriormente descritas aduzem em seu conteúdo, a quem o benefício da meia-entrada pode ser aplicado, os documentos a serem apresentados para sua aquisição, o limite da extensão deste benefício, além de tecer, explicitamente, a obrigação das produtoras de eventos neste sentido.

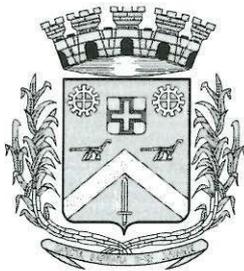
Assim, por se tratar de lei municipal que não se coaduna com o conteúdo disposto em norma federal vigente, cujos dispositivos se encontram regulamentados recentemente, através de decreto federal, não pode prosperar o autógrafo em questão, por se manifestamente inconstitucional.

Ainda, corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Importante ressaltar que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção



marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

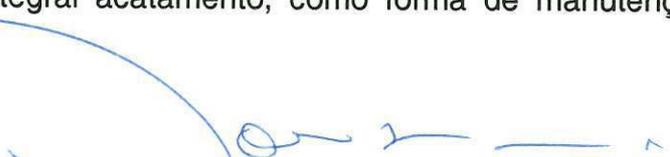
Ademais, referido Autógrafo estabelece rotina para o seu cumprimento, por parte do Poder Público, multas em caso de descumprimento, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

Ainda, no entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à eventual competência legislativa concorrente, temos:

"É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011."

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 122/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal